

Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto Relator da Secretaria de Estado da Saúde de Porto Velho.

Ref.: Aditamento à Representação protocolada sob nº 13391/2013.

Tendo vista que agregadas em irregularidades delineadas na Representação de que ora se trata, este Ministério Público de Contas evidenciou outros apontamentos que não só demonstram a relevância da matéria como, reforçam a gravidade das condutas empreendidas pelos envolvidos no processo de reconhecimento de referente ao fornecimento de Órteses e Próteses Secretaria de Estado da Saúde, servimo-nos do presente para apresentar Aditamento à exordial ofertada, em razão dos sequintes fatos:

1- Das Notas Fiscais certificadas
 pessoalmente pelo Secretário de Estado de Saúde Adjunto João Batista da Silva

Compulsando mais detidamente os autos observa-se que às fls. 66 do vol. I consta um Termo de Recebimento, que trata da análise e conferência de material ortopédico destinado a atender os pacientes do multirão de cirurgias ortopédicas realizadas no Hospital Regional de



Ji-Paraná, no valor de R\$ 101.317,24 (cento e um mil, trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), documento este que foi assinado no dia 11 de fevereiro pelo Sr. João Batista da Silva - Secretário de Estado de Saúde/Adjunto.

Extrai-se que esse valor corresponde à Nota fiscal n° 6434, de fls. 57/65, que foi recebida pessoalmente pelo próprio Secretário de Estado de Saúde Adjunto - João Batista da Silva, conduta esta que contraria flagrantemente as disposições legais insculpidas no art. 15, § 8° da Lei 8.666/93, haja vista que o recebimento e a certificação desta nota fiscal deveria ter sido efetuada por uma Comissão de Recebimento composta de no mínimo três servidores, tal como ocorreu com as demais acostadas aos autos.

Aliás, neste aspecto, afigura-se, no mínimo questionável, quais seriam os motivos que compeliram o então Secretário de Estado de Saúde Adjunto, em meio às suas inúmeras atribuições a, deliberadamente, investir-se das competências a cargo da Comissão de Recebimento e, sem qualquer justificativa plausível disponibilizar-se a realizar pessoalmente e sozinho, não só o recebimento, mas a conferência da qualidade, quantidade e por fim, o acompanhamento do ingresso efetivo dos respectivos materiais no almoxarifado.

Por essas razões, até que se prove em contrário, entendo que a certificação levada a efeito pelo Secretário de Estado não serve ao propósito de confirmar a efetiva e devida entrega dos bens descritos na Nota Fiscal



n° 6434 de fl. 57, no valor de R\$ 101.317,24 (cento e vinte e um mil trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), montante este que deve ser considerado dano, cujo agente responsável é o Sr. João Batista da Silva - ex-Secretário de Estado de Saúde Adjunto já que o mesmo infringiu as normas inseridas no art. 15, \$ 8°, da Lei 8.666/93, razão pela qual deverá ser pessoalmente responsabilizado.

2- Da certificação genérica constante do Termo de Recebimento e da ausência de certificação individual pela Comissão de Recebimento em algumas Notas Fiscais, contrariando o procedimento padrão e ordinário.

Observa-se que visando regularizar o Recebimento do valor equivalente a R\$ 213.301,73 (duzentos e treze mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos), foi elaborado um Termo de Recebimento acostado às fls. 658/659, no qual se encontram discriminadas várias Notas Fiscais.

Todavia, nos causa estranheza que, ao invés do Termo de Recebimento e de parte das Notas terem sido atestadas pela Comissão de Recebimento, tais documentos foram assinados pelo próprio Diretor Executivo do HEPS JP II - Sr. Carlos Eduardo R. Araujo; pelo Gerente Administrativo do Hospital- Charliton José Pinguello Rangel e pelo Diretor de Enfermagem Gilson Dias da Silva.

E não é só. Algumas destas Notas sequer foram recebidas e/ou atestadas individualmente, uma vez que não

06/IV

3



consta nenhum carimbo de certificação. É o que se vê das Notas Fiscais de nº 11231 de fl. 786 no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais); nº 11404 de fl.788 no valor de R\$ 924,80 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos); nº 11232 de fl. 791 no valor de R\$ 703,80 (setecentos e três reais e oitenta centavos); nº 11233, de fl. 793 no valor de R\$ 1.570,80 (um mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos); nº 11235 de fl. 795, no valor de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais); n° 11236 de fl. 797, no valor de R\$ 1.347,20 (mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte centavos); nº 11238 de fl. 799, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta e reais); nº 11386 de fl. 801 no valor de R\$ 577.90 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), as quais somadas perfazem o valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Com efeito, tal como na hipótese anterior, não é crível reconhecer que titulares de Cargos de Chefia do alto escalão, de forma injustificável e despropositada façam substituir-se por Membros da Comissão de Recebimento, assumindo obrigações e encargos que, naturalmente, não lhes pertence, o que resultou na liquidação indevida no valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos, razão porque entendo que certificações, nos moldes descritos, não atendem ao escopo de comprovar a efetiva e devida entrega dos bens, cujo dano é de responsabilidade do Diretor Executivo do HEPS JP II -Sr. Carlos Eduardo R. Araujo; do Gerente Administrativo do Hospital - Charliton José Pinguello Rangel e do Diretor de Enfermagem Gilson Dias da Silva.

06/IV

4



3 - Da ausência de Certificação Individual em algumas das Notas Fiscais Discriminadas no Termo de Recebimento n° 269/2011.

Como se não bastasse, das Notas Fiscais discriminadas no Termo de Recebimento n° 269/2011 de fls.840/841, que totalizam o valor R\$ 1.221.213,13 (um milhão duzentos e vinte mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), também observamos que parte dessas notas não foram devidamente certificadas individualmente, mas apenas de forma genérica pela Comissão de Recebimento, quais sejam:

Notas fiscais de n° 11256 de fl. 852, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); n° 11258 de fl. 854, no valor de R\$ 2.108,90 (dois mil cento e oito reais e noventa centavos); n° 11259 de fl. 856, no valor de R\$ 10.122,00 (dez mil cento e vinte e dois reais), que somadas perfazem o valor de R\$ 13.030,90 (treze mil reais e noventa centavos).

Assim sendo, considerando que tais fatos traduzem, falta no mínimo, a de controle de responsabilidade por parte dos Membros da Comissão Licitação, pois, ao se disporem a assinar um Termo de Recebimento genérico sem conferir cada um dos documentos e valores apresentados, não só comprometeram a liquidação da despesa, como também assumiram o risco de causarem prejuízo ao erário, este parquet de contas entende que os mesmos deverão ser solidariamente responsabilizados pelo pagamento da importância acima referida.



4 - Das Notas fiscais certificadas com data anterior à sua emissão, constantes no Termo de Recebimento n° 269/2011 às fls. 840/841.

Agregadas às demais irregularidades e demonstrar absoluta falta de credibilidade a conferida aos recebimentos atestados pela Comissão de Recebimento, pelos documentos de fls. 927/929 e versos; 931/932 e versos; 934/935 e versos; 937/938 e versos; 940/941 e versos; 944/946 e versos; 948/949 e versos; 951/952 e versos; 954/956 e versos; 958/959 e verso; e 961 e verso; depreende-se que todas essas Notas Fiscais foram certificadas com data anterior às suas emissões, tudo levando a crer que a Comissão de Recebimento não conferiu o material, não confirmou a quantidade e qualidade material; e, tampouco ingressou com este material almoxarifado.

Diante de tal situação, considerando que somadas, o valor dessas notas representa a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais), ou seja, o equivalente a aproximadamente 49% (quarenta e nove) por cento do valor total de R\$ 1.221.213,16 (um milhão duzentos e vinte e um mil duzentos e treze reais e dezesseis centavos) das Notas Fiscais constantes no Termo de Recebimento nº 269/2011 de fls. 840/841;

Considerando, que tal situação evidencia flagrante "manobra" para regularizar o processo e burlar os mais básicos princípios os quais a Administração Pública e

06/IV

6



os agentes públicos devem estar adstritos, ou seja: o da legalidade, legitimidade, moralidade, impessoalidade e economicidade;

E por fim, que o referido o valor constante no Termo de Recebimento ora em apreço¹, somado ao valor traduzido no Termo de Recebimento de fls. 658/659², deram azo à formalização do Termo de Reconhecimento e Homologação de Dívida elaborado pelo Secretário Adjunto do Estado de Saúde - Sr. Orlando José de Souza Ramires no valor total de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), este Ministério Público de Contas, postula pela responsabilização pessoal e solidária não só dos membros da Comissão de Recebimento indicados na Portaria 338/GAB/SESAU - Sr. Surama Bastos dos Santos - Presidente e dos membros Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, pelo fato de terem atestado indevidamente os documentos assinados em epígrafe de forma manifestamente ilegal, como também, o Sr. Orlando José de Sousa Ramires - Secretário Adjunto de Estado de Saúde por ter reconhecido e homologado o total acima mencionado sem observar que a liquidação da despesa não foi efetuada corretamente.

¹ - R\$ 1.221.213,16 (um milhão duzentos e vinte e um mil duzentos e treze reais e dezesseis centavos).

 $^{^2}$ - No valor de R\$ 213.301,73 (duzentos e treze mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos).



5 - Da "montagem" dos processos na tentativa de legitimar os pagamentos de bens já adquiridos sem contrato e sem requisição formal e da responsabilidade a ser atribuída à Srª Ieda Soares de Freitas.

Da análise dos documentos de fls. 1235/1240 e seguintes que não estão numerados, destaca-se que o Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Souza Ramires elaborou um Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito no valor R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) em 11 de abril de 2012.

No entanto, a comprovar que o processo foi autuado posteriormente ao pagamento, observa-se que apenas no dia 07 de novembro de 2012 o processo foi encaminhado à Gerente do Fundo Estadual da Saúde - fl.1234; à Gerência Administrativa - fl.1237 e ao Gerente de Planejamento da SESAU - fl.1241, para que, então, fosse providenciada a reserva orçamentária; a emissão de empenho; e, a devida verificação quanto à entrega dos bens constantes das Notas Fiscais elencadas no *Check List* de fls. 1093/1095 (como se isso fosse possível depois de tanto tempo!).

Saliente-se que tal situação já vinha sendo praticada desde longa data, pois como se infere das anotações exaradas pela Gerência de Controle Interno da GCI de fls. 1125/1126, foram detectados outros episódios de manipulação do processo a fim de, "em tese", ajustá-lo à legalidade e possibilitar os pagamentos requeridos.

06/IV

8

Nesse sentido vale colacionar o seguinte trecho:

"Da mesma forma, este Controle Interno verificou que houve alteração da ordem cronológica dos fatos no processo 1712.00699-00/2011, conforme relatado a seguir:

Nas folhas 632, verso, consta o despacho do Secretário de Estado da Saúde, à época, Ricardo Sousa Rodrigues, encaminhando os autos ao Controle Interno, em 12.12.2011, nos seguintes termos:

Ao Controle Interno, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em razão do reconhecimento de dívida.

Por conseguinte, este Controle Interno recebeu o referido processo, momento em que constatou o despacho exarado pelo Titular da pasta e, posteriormente, passou a analisar os autos, observando que o mesmo tinha três volumes.

Decorrente da análise foi juntado ao processo, O Parecer deste Controle Interno nº 679/GCI/SESAU, datado em 20 de Dezembro de 2011, que consta manifestação contrária, ao pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos) e o alerta de que, havendo o pagamento da dívida, o Despesa Ordenador de responsável pelo da dívida, reconhecimento assumirá responsabilidade pelo feito.

Contudo, é oportuno **enfatizar** que o Parecer nº 679/CGI/SESAU/2011 foi juntado aos autos, **logo após** as folhas 632 (que trata sobre a Instrução Normativa nº 002/CGE/2005 - folhas 631/632) cujo verso encontrava-se o despacho do Ordenador de Despesa e, em seguida, o referido processo foi encaminhado para a Gerência Financeira da SESAU.

Ato contínuo, este Controle Interno solicitou, por meio do MEMO. 012/GCI/2012, o retorno do processo

1712.0699-00/2011, com o objetivo de incluir o mesmo ao presente relatório de Auditoria.

Por conseguinte, a senhora **Ieda Soares de Freitas** remeteu os autos a esta gerência, em 23 de janeiro de 2012.

Porém, do exame das peças processuais, constatou-se que entre as folhas 632, cujo verso encontra-se o despacho do Titular da Pasta, e o parecer nº 679/GCI/SESAU/2011, foram juntados dois documentos: Consulta Programa de Desembolso -23/12/2/12 е relação das Ordens Bancárias, constando o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07, assinado pelo Secretário Adjunto Orlando José de Souza Ramires e pela Diretora Executiva Adm. Financeira da SESAU, Ieda Soares de Freitas. Nos versos da Relação das Ordens Bancárias, verificou-se um Despacho datado 28/12/2011, em que a senhora Ieda Soares de Freitas, de próprio punho, encaminha o processo ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos termos a seguir:

Ao HBAP/SESAU: Após o pagamento, retornamos os autos, para os demais prosseguimentos, quanto à realização da despesa.

análise das peças processuais, demonstrado de forma cristalina, que a senhora Ieda em total Soares de Freitas, desrespeito manifestação deste Controle Interno, retirou autos, deliberadamente, dos Parecer 0 679/GCI/SESAU/2011, cuja manifestação foi contrária ao pagamento, alertando, quanto à responsabilidade do Ordenador de Despesa, caso decidisse pelo feito. A gerente financeira da SESAU, senhora Ieda Soares de Freitas retirou o Parecer nº 679/GCI/SESAU/2011 dos autos, para inserir documentos comprobatórios do pagamento da despesa, antes fictamente, que o Parecer foi emitido após o pagamento. Ou seja, em vista que este Controle Interno manifestou-se contrário ao pagamento da despesa

ilegal, pelas razões escoimadas no parecer, a cristalina intenção da senhora Ieda Soares de Freitas, ao alterar a ordem dos documentos, inserindo documentos de pagamento da despesa antes do parecer, foi de "fazer parecer" no processo, que o pagamento foi realizado antes da manifestação contrária do Controle Interno.

Diante de tais irregularidades, Ministério Público de Contas postula pela responsabilização pessoal da Srª Ieda Soares de Freitas- ex-gerente do Fundo Estadual de Saúde, pelo fato de mesmo estando plenamente cientificada e consciente das impropriedades cometidas e das exigências necessárias para o regular processamento e liquidação da despesa, ter manipulado processo efetivamente contribuído para que o Sr. Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).

6 - Da Desorganização que impediu a fiscalização e o controle efetivo das despesas.

A total e absoluta desorganização do processo é facilmente perceptível. Depreende-se que além de terem sido adquiridos sem cotação de preços, sem procedimento licitatório e sem prévio empenho, as despesas foram assumidas de forma indiscriminada, uma vez que não evidenciadas nos autos quaisquer requisições prévias ou pedidos de fornecimento e, de outro lado, qualquer espécie de controle acerca da quantidade, qualidade, e, sobretudo,

de informações acerca dos procedimentos e materiais utilizados efetivamente em cada um dos pacientes.

Para demonstrar o que se diz, basta ver, por amostragem, que conquanto os documentos de fls. 102/113 aparentemente atestem em quais pacientes os materiais adquiridos foram utilizados, quando melhor analisados não é isso que se afere, pois as Requisições de Material de Consumo acostadas às fls.114/130, em sua maioria, não indicam o nome, o prontuário do paciente, e os materiais efetivamente utilizados, uma vez que, por exemplo, há uma menção genérica sobre o uso de "caixas ortopédicas" sem, no entanto, indicar-se quais os itens da caixa utilizados, pois como cediço é impossível o uso de uma caixa completa em um paciente. Tudo isso comprova que os materiais formam pagos sem, todavia, uma certeza jurídica que os mesmos foram realmente entreques quantitativo, vez que não é possível precisar quantos ou para quem foram direcionados, haja vista que ausentes nos autos a mínima formalidade a resquardar a administração de atos lesivos.

7 - Da ciência dos gestores quanto às suas obrigações.

É fato que desde o início da gestão, em 2011, ao assumirem seus encargos, os responsáveis pela Secretaria Estadual de Saúde deveriam se cientificar das necessidades da Secretaria, realizando um planejamento, ainda que simplificado, que contemplasse as projeções de consumo para os meses subsequentes, para em seguida, ser deflagrado o devido certame licitatório.



Entrementes, na contramão dessa orientação e a despeito dos alertas emitidos pela Controladoria Geral do Estado e pela Gerência de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde, os gestores da SESAU não apenas as ignoraram, como repetiram as mesmas infringências mês a mês ao longo dos exercícios de 2011 e 2012.

Com efeito, afigura-se indubitável que cada qual, à medida dos atos ilegais praticados deverá ser responsabilizado, pois, senão com dolo, agiram com culpa consubstanciada pela negligência em não observarem os princípios básicos inseridos na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64.

8 - Da responsabilidade a ser atribuída à empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.

Por fim cumpre registrar que a empresa beneficiada com Reconhecimentos de Dívidas efetuados nos exercícios de 2011 e 2012, qual seja: a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, também violou os princípios básicos da legalidade e da moralidade, a que se sujeita o particular quando do trato com a Administração Pública. E isso se verifica, porquanto, mesmo em se tratando de uma empresa experiente nesse ramo; habituada a contratar com a Administração Pública; e, portanto, suficientemente conhecedora dos caminhos legais a serem percorridos para tal mister, deliberadamente se dispôs a efetuar a entrega de materiais à Administração Pública sem, sequer, um



instrumento formal ou contratual que preservasse seus direitos e os da Administração.

Não se olvide que se por um lado a empresa assumiu o risco de não receber a contraprestação que lhe era devida em decorrência do fornecimento informal e ilegal dos materiais e/ou equipamentos à Secretaria de Estado da Saúde, por outro, ela, manifestamente, beneficiou-se da ausência dos percalços e da burocracia comumente exigida em um procedimento licitatório, e mais ainda, livrou-se de enfrentar uma competição prévia com suas concorrentes para contratar com o Estado, o que resulta no eventual prejuízo ao direito das potenciais empresas do ramo em participarem concorrência, e, por consequinte, da própria probabilidade da Administração Publica em obter menores preços e melhores condições pelos equipamentos visados, haja vista que, a rigor, quanto maior a quantidade de produtos, maior a economia de escala.

Nesse sentido, como leciona José Maurício Conti³, "A despesa pública a ser realizada na contratação dos fornecedores de materiais ou prestadores de serviços, deve se pautar pelo princípio da licitação pública, abrindo a todos os interessados a possibilidade de formular propostas de contratação de modo a estimular a competitividade, a fim de que o Estado-administração possa auferir maiores benefícios em contrapartida de menores custos, ao aceitar a proposta que consiga conjugar um preço

³ - Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1964 comentada/coordenador José Maurício Conti - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.201.

menos oneroso com a melhor qualidade dos materiais e a melhor técnica disponível para a prestação dos serviços."

Acerca da responsabilidade solidária a ser atribuída a empresas contratadas pela Administração de forma irregular, em recente Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, assim se decidiu:

"[Tomada Especial de Contas instaurada determinação do Acórdão 2.738/2008 - 1ª Câmara, em virtude da constatação, pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), de cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho, ocasionando prejuízos aos cofres públicos. Em relação às licitações, identificaram-se, além de compras em duplicidade, processos licitatórios fraudados, feitos posteriormente à utilização dos materiais adquiridos e cujos vencedores já eram conhecidos antes da abertura dos certames, nos quais se adotavam procedimentos que restringiam a competitividade, com destaque para desclassificação indevida de concorrentes. No que se refere aos procedimentos médicos, identificaramse divergências entre os materiais adquiridos e os efetivamente utilizados nos pacientes, evidenciando o desvio de materiais, além de superfaturamento, uma vez que os preços pagos eram superiores aos praticados por outros hospitais públicos privados. As fraudes perpetradas nas licitações foram cabalmente comprovadas pelas comissões de administrativo sindicância е de processo no âmbito do GHC. Rejeição constituídas alegações de defesa. Julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização solidária de agentes públicos e empresas contratadas pela administração.] [VOTO]

29. Com relação às empresas envolvidas, não se pode inferir que elas desconhecessem os procedimentos e ilegítimos, bem como o caráter ilegais dissimulado das licitações e contratações de que participaram, restando evidente que atuaram com vistas à obtenção de vantagem indevida. Portanto, contribuíram elas para o prejuízo e dele tiraram proveito, pois agiram em conluio com o agente público. Assim, igualmente devem ser responsabilizadas pelo débito e penalizadas com multa proporcional.



30. Conclui-se que restou configurado nos autos o dano ao erário decorrente de atos omissivos e comissivos dos responsáveis. Destarte, impõe-se a rejeição da defesa dos indigitados, devendo as presentes contas ser, desde logo, julgadas irregulares, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, com condenação ao pagamento solidário das quantias devidas e, inclusive, aplicação da multa individual proporcional ao dano causado ao erário, conforme previsto no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte. [ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, [...] em:
[...]

- 9.2. julgar irregulares as contas de [diversos responsáveis] e condená-los, solidariamente com as empresas [omissis 1] e [omissis 2], ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, [...]:
- 9.2.1. [diversos responsáveis], solidariamente com a empresa [omissis 1]:

[Data de ocorrência Valor do débito(R\$)]

9.2.2. [diversos responsáveis], solidariamente com a empresa [omissis 2]:Data de ocorrência Valor do débito (R\$)

[...]

9.2.3. [diversos responsáveis], solidariamente com a empresa [omissis 1]:

Data de ocorrência Valor do débito(R\$)

9.2.4. [diversos responsáveis], solidariamente com a empresa [omissis 1]:

[Data de ocorrência Valor do débito(R\$)]

9.2.5. [diversos responsáveis], solidariamente com a empresa [omissis 1]:

[Data de ocorrência Valor do débito(R\$)]

9.3. aplicar individualmente aos seguintes responsáveis multa, nos valores indicados, [...]: Responsável Valor da multa (R\$)

[médico cirurgião-ortopedista e ex-Chefe do Setor de Órteses e Próteses do HCR] 10.000,00

[ex-funcionária do Setor de Órteses e Próteses do HCR] 10.000,00

[ex-funcionária do Setor de Órteses e Próteses do HCR] 10.000,00

[ex-funcionário do Setor de Órteses e Próteses do HCR] 10.000,00

[médico cirurgião-ortopedista e ex-Médico-Assistente do HCR] 8.000,00

[médico cirurgião-ortopedista e ex-Médico-Assistente do HCR] 1.000,00

[médico cirurgião-ortopedista e ex-Gerente de Internação do HCR] 1.000,00 [empresa omissis 1] 5.000,00 [empresa omissis 2] 6.000,00 (AC-10396-43/11-1 Sessão: 06/12/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)."

Assim sendo, postulamos que a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, seja responsabilizada solidariamente com os gestores e demais envolvidos, pelas infringências alhures mencionadas.

CONCLUSÃO.

Posto isso, este Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de fiscal da lei e do regime democrático, requer seja:

Recebido e a) autuado presente Aditamento à Representação protocolada sob nº 13391/2013, a fim de que diante da possibilidade de aplicação de multa e da obrigação em reparar o provável dano ocasionado ao erário em decorrência das graves infringências apontadas em epígrafe, notadamente, pela afronta ao princípio licitação pública, considerado como "viga mestra" de toda contratação pública e, por conseguinte, dos princípios do da legalidade, impessoalidade planejamento, transparência, sejam os jurisdicionados abaixo relacionados devidamente citados para, querendo, no prazo legal, além das infringências já delineadas no petitório inicial, apresentem justificativas quanto às sequintes impropriedades:



- Sr. João Batista da Silva - Secretário de Estado de Saúde Adjunto, pelo fato de, contrariando as disposições legais insculpidas no art. 15, § 8° da Lei 8.666/93 e art. 62 da Lei n° 4.320/64, ter certificado pessoalmente a Notas Fiscais n° 6434 de fl.57, no valor de R\$ 101.317,24 (cento e um mil trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), bem como do representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado, de forma irregular e indevida.

- Sr. Carlos Eduardo R. Araujo - Diretor Executivo do HEPS JP II; o Sr. Charliton José Pinguello Rangel - Gerente Administrativo do Hospital e o Sr. Gilson Dias da Silva - Diretor de Enfermagem do Hospital, pelo fato de em conjunto e sem qualquer justificativa plausível, no lugar da Comissão de Recebimento, terem efetuado a individual de algumas das notas certificação fiscais elencadas no Termo de Recebimento de fls. 658/659, bem como, pelo fato de ter incluído nesta relação outras notas fiscais que, sequer, foram atestadas e que juntas perfazem o valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como do representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado de forma irregular e indevida, haja vista a violação ao art. 62 da Lei n° 4320/64; o art. 15 § 8°; art. 67 § 1° e 2° e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1° e 2°, todos da Lei 8.666/93.



- Dos Membros da Comissão de Licitação, indicados na Portaria n° 338/GAB/SESAU - Sr. Surama Bastos dos Santos - Presidente e dos membros Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, e da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato dos primeiros estranhamente e sem qualquer justificativa terem incluído na Lista constante do Termo de Recebimento n° 269/2011 de fls.840/841, Notas Fiscais que não foram certificadas individualmente em um total de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos), colocando em dúvida tanto a entrega efetuada pela Empresa SOCIBRA quanto o efetivo recebimento dos materiais e a credibilidade do Termo de Recebimento n° 269/2011, o que contraria o art. 62 da Lei n° 4320/64, o art. 67 § 1° e 2° e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1° e 2°, ambos da Lei 8.666/93.

- Dos Membros da Comissão de Licitação, indicados na Portaria nº 338/GAB/SESAU - Sr. Surama Bastos dos Santos - Presidente e dos membros Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, e da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato dos primeiros em consonância ao Termo de Recebimento nº 269/2011 de fls.840/841, terem certificado Notas Fiscais com data anterior à sua emissão, que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais), o que corresponde a aproximadamente 49% (quarenta e nove) por cento do total de R\$ 1.221.213,16 (um milhão duzentos e vinte e um mil duzentos e treze reais e dezesseis centavos), reconhecido pelo então Secretário Adjunto de Estado de Saúde Orlando José de Sousa Ramires, tudo a contrariar o art. 62 da Lei



n° 4320/64, o art. 67 \$ 1° e 2° e art. 73, II, alíneas "a" e "b", \$ 1° e 2°, ambos da Lei 8.666/93.

- Da Srª Ieda Soares de Freitas- ex-gerente do Fundo Estadual de Saúde, pelo fato da mesma conforme manifestação da Controladoria Interna da SESAU, conquanto plenamente cientificada e consciente das impropriedades cometidas no processo e das exigências necessárias para o regular processamento e liquidação da despesa, manipulado o processo e efetivamente contribuído para que o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos), o que também, de forma indireta beneficiou SOCIBRA DISTRIBUIDORA а empresa LTDA, comportamento este que desafia a aplicação de multa.

representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, para que justifique os motivos pelos quais se disponibilizou a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 mais de dois milhões de reais em materiais de órteses e próteses - Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 16 de setembro de 2011, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 11 de Abril de 2012, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos



estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade, fundamentando a imposição de multa por essa corte de Contas.

Porto Velho - 28 de outubro de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas